

#### ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS **ESTADO DA BAHIA**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3510/2020

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020 IMPUGNANTE: COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

Em 15 de dezembro de 2020, às 11h43min, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 3510/2020 com manifestação do Pregoeiro acerca da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA GERADOR FOTOVOLTAICO DE ENERGIA ELÉTRICA NO FORMATO "ON-GRID" EM 11 ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS.

Da apreciação das razões de impugnação.

#### DA TEMPESTIVIDADE 1.

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até o segundo dia útil anterior à abertura.

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação.

> Rua Edgard de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146 Fone: (77) 3614-7172

Site: <u>www.barreiras.ba.gov.br</u> CNPJ nº 13.654.405/0001-95

portroyo.



Barreiras-Bahia - Edição 3339 - 16 de Dezembro de 2020 - ANO 14



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame, no caso em tela, dia 15/12/2020 (terça-feira), ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado, considerando que a data de abertura da sessão está prevista para o dia 17/12/2020 (quinta-feira).

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

### II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante apresentou Impugnação ao Edital alegando, em síntese, que no instrumento convocatório foram inseridas exigências descabidas na parte de qualificação técnica, as quais, segundo alega, "enquadram-se aos equipamentos a serem fornecidos pelo licitante, portanto faz-se necessário uma correção no texto para informar que os licitantes devem apresentar as certificações dos equipamentos e/ou fabricantes". Tais exigências dizem respeito às normas técnicas brasileiras aprovadas pelos órgãos competentes, descritas no item 9.1.4.2 e subitens do Edital.

Ainda em suas alegações, pontua o Impugnante que as exigências contidas no item 9.1.4.2 e subitens do Edital "não se enquadram ao licitante, enquadram-se aos profissionais do quadro da licitante. Portanto, faz-se necessário uma correção no texto para informar que os licitantes devem apresentar as certificações de seus profissionais quantos aos cursos elencados acima".



Rua Edgard de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146 Fone: (77) 3614-7172 Site: <u>www.barreiras.ba.gov.br</u> CNPJ nº 13.654.405/0001-95



Barreiras-Bahia - Edição 3339 - 16 de Dezembro de 2020 - ANO 14



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Ao final, requereu a procedência da impugnação para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, bem como a republicação do Edital, com as devidas correções e devolução de prazos, de acordo com o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

#### III. DO MÉRITO

Dá análise da peça impugnatória, é possível inferir que o Impugnante sustentou a inserção de exigências descabidas no Edital, notadamente, as relativas à qualificação técnica. Entrementes, melhor razão não socorre ao Impugnante, vejamos.

O objeto licitado diz respeito à contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema gerador fotovoltaico de energia elétrica no formato "on-grid" em 11 escolas no Município de Barreiras, sendo este dividido em dois lotes: um para o fornecimento dos sistemas geradores, outro para o serviço de instalação, incluindo a elaboração do projeto executivo e ativação de todos os equipamentos e materiais necessários para o correto funcionamento do sistema.

A indicação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, antes de ser uma exigência formal, é um dever da Administração Pública, a quem compete zelar pela boa qualidade técnica dos bens e serviços contratados.

O argumento de que as exigências se referem ao produto e não a empresa, ou mesmo aos profissionais e não a empresa, é totalmente descabido, vez que algumas das normas técnicas exigidas dizem respeito, diretamente, à execução dos serviços de elaboração dos projetos e instalação dos sistemas geradores, sendo tais exigências, frise-se, totalmente compatíveis com o objeto licitado.

É salutar, ponderar, entretanto, que o papel da Administração é de mero fiscalizador e aplicador das normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes. Logo, durante a condução do certame, bem como do contrato administrativo que dele se originará, serão aplicadas as normas técnicas indicadas no instrumento

Rua Edgard de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146 Fone: (77) 3614-7172

Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



Barreiras-Bahia - Edição 3339 - 16 de Dezembro de 2020 - ANO 14



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

convocatório, atendo-se a Administração aos precisos termos de suas incidências, vez que, como já ressaltado, cabe a esta simplesmente a fiscalização e aplicação das aludidas normas.

Registe-se, ainda, que tal exigência não afronta o art. 37, inc. XI da CF/88, o qual menciona que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Todas as exigências lançadas no instrumento convocatório foram feitas levando em consideração as especificidades do objeto licitado, bem como os pareceres técnicos dos órgãos responsáveis pela sua execução e fiscalização, os quais encontram respaldo na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001 que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, a qual preconiza a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ao analisar a peça impugnatória, verificou-se que não assiste razão ao Impugnante, sendo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

Barreiras-BA, 16 de dezembro de 2020.

Gislaine César de Carvalho Souza Barbosa Secretária Municipal de Administração e Planejamento

> Rua Edgard de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146 Fone: (77) 3614-7172 Site: <u>www.barreiras.ba.gov.br</u> CNPJ nº 13.654.405/0001-95

> > 4



Barreiras-Bahia - Edição 3339 - 16 de Dezembro de 2020 - ANO 14



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

#### ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às onze horas e trinta minutos, na sede Prefeitura Municipal de Barreiras, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria N.º 0278/2020 de 28 de agosto de 2020, composta pelos membros Sr. Edilson Xavier Neves - Presidente, Irisneta de Souza Pereira - Membro, Jose Carlos Amâncio Oliveira - Membro, todos sob a Presidência do primeiro, para julgar as propostas conforme a Tomada de Preço nº 007\_2020 a Contratação de empresa na área de engenharia, com condições, e equipamentos e pessoal para a construção 02 (duas) subestação de energia elétrica de 150kva, no atendimento a necessidade da Prefeitura Municipal de Barreiras. A Comissão Permanente de Licitação se reuniu para deliberação sobre o analise do Parecer Técnico da Comissão Julgadora das Propostas de Financeiras, decorrido o prazo recursal, e não havendo nenhum recurso, foi declarada vencedora do certame em 1º lugar a empresa Mega Watts Construções Elétricas Ltda - EPP, com o valor proposto de RS 119.322,72 (cento e dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). em 2º lugar a empresa UTP Instalações e Construções Ltda, com o valor proposto de R\$ 138.656.40 (cento e trinta e oito mil. seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), em 3º lugar a empresa Compac Construções Ltda, com valor proposto de R\$ 154.625,56 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em 4º lugar a empresa Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda, com valor proposto de R\$ 160.788,40 (cento e sessenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Nada mais havendo a considerar foi elaborado esta Ata da Comissão, e posterior remessa à Secretaria Municipal de administração para apreciação. Foi suspensa a reunião para redação da presente Ata, que reabertos os trabalhos, foi lida e aprovada e será assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Barreiras/BA, 16 de dezembro de 2020, as 12:15 horas.

Edilson Xavier Neves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Irisneta de Souza Pereira

Jose Carlos Amâncio Oliveira

Membros da Comissão Permanente de Licitação

Rua Edgard de Deus Pitta, nº 914, Loteamento Aratu, Barreiras /BA CEP 47.803.914. Fone: (77) 3614-7100 CNPJ nº 13.654.405/0001-95 Site: www.barreiras.ba.gov.br